



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2020

“Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autor: Dep. Paulo Roberto Eccel

Rel.: Dep. Luciane Carminatti

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que “dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Da justificativa do autor, cito o seguinte trecho:

Atualmente há 566 mil famílias vivendo abaixo da linha da pobreza em Santa Catarina, sendo que 8,5% dos catarinenses vivem com menos de R\$ 420,00 por mês. Somente o preço do gás de cozinha representa cerca de 15% do valor que essa parcela da população recebe para se sustentar durante o mês todo. serão os que mais vão sofrer com a severa crise instalada e que se aprofunda [página 4, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente no dia 28 de abril de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Rel. Dep. Fabiano da Luz, aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designada Relatora a Dep. Luciane Carminatti, que posicionou-se favoravelmente à matéria na reunião ordinária do dia 10 de novembro de 2021, oportunidade em que solicitei vista nos moldes regimentais e requeri diligência à Secretaria de Estado da Fazenda.

É o relatório.



II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 73, incisos II e IX em conjunto com 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que dizem respeito aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, especialmente quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Reitero que o projeto objetiva criar o “Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, destinado a atender famílias consideradas carentes, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico” (art. 1º), que consiste “na entrega de cartão magnético com crédito financeiro correspondente ao valor de recarga de gás de cozinha, em botijão P13, que será utilizado pela família beneficiária” (art. 1º, parágrafo único).

Trata-se, portanto, de projeto que visa expandir a atividade governamental, acarretando aumento da despesa pública.

A Secretaria de Estado da Fazenda em consulta realizada por esta Comissão, entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Planejamento Orçamentário (DIOR) e do Tesouro Estadual (DITE), as quais responderam conforme passo a citar.

Diretoria do Tesouro Estadual:

Por se tratar de uma aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das “medidas compensatórias”, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu



a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente — EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01%, o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado [página 17, da versão eletrônica do processo].

Diretoria de Planejamento Orçamentário:

Nos autos do processo, até o momento, não constam as prerrogativas inerentes à implementação do Programa Vale Gás Santa Catarina, referente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual com a demonstração dos valores necessários e disponíveis para o custeio deste programa.

Por todo o exposto, esta DIOR manifesta-se contrária à proposta parlamentar em tela por não atender os preceitos da LRF em relação a criação de despesas [página 21, da versão eletrônica do processo].

Quanto à possibilidade de assunção da despesa com os recursos ordinariamente previstos, a DITE sugeriu consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a qual informou, por meio da Gerência de Planejamento e Avaliação, que:

Considerando as manifestações emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e não havendo previsão orçamentária e financeira de recursos ordinariamente previstos e disponibilizados no orçamento desta Secretaria, a Gerência de Planejamento e Avaliação não vê a possibilidade de atendimento desta demanda [páginas 35-36, da versão eletrônica do processo].

A Procuradoria-Geral do Estado, na mesma esteira, opinou “ pela observância dos apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR)”, e que, “no mérito, a manifestação da unidade é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas” [página 28, da versão eletrônica do processo].

Desse modo, considerando (1) o retrato das finanças públicas delineado pelo Órgão Fazendário, bem como, (2) o ambiente de incerteza fiscal em



que o estado se encontra, julgo imprescindível que esta Comissão observe apontamentos citados, principalmente, levando em conta que não há recursos disponíveis e que a eventual aprovação da medida obrigaria o estado a conduzir ações neste sentido, elevando o gasto público, em evidente descompasso com os artigos 16 e 17 da LRF.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0152.5/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,


Dep. Bruno Souza